

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD003/2122-FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: JOÃO MANUEL GOMES GUIMARÃES

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 25 de Novembro de 2022

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Ricardo Guedes Costa

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Delibera-se aplicar ao arguido JOÃO MANUEL GOMES GUIMARÃES a sanção de suspensão de atividade de 1 jogo, nos termos dos artigos 40.º e 154.º, n.º 2 do RDFPP, uma vez que da matéria de facto dada como assente nos presentes autos resulta que o arguido atingiu com o seu stick a cabeça do jogador do PAREDE FC, e que este comportamento ocorreu na sequência de agressões de que o arguido foi alvo por parte do referido jogador.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 7 de Outubro de 2022, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido JOÃO MANUEL GOMES GUIMARÃES, patinador do Parede Futebol Clube, titular da licença FPP n.º 51472, pelos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, relativo ao jogo n.º 27, contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 5 de Outubro de 2022, na localidade de Parede, entre o PAREDE FC e o FAMALICENSE AC, do qual resulta que:

«Na segunda parte a faltar vinte e cinco segundos para terminar o jogo, o jogador n.º 2 do Parede e o jogador n.º 7 do Famalicense começaram-se empurrar mutuamente com violência, até que o jogador n.º 2 do Parede agride com dois murros na face da cara ao jogador n.º 7 de Famalicense, na sua resposta o jogador n.º 7 do Famalicense agride com o stick o jogador n.º 2 do Parede na cara perto da sobancelha e como fez sangue saiu logo da pista foi assistido no seu balneário que nunca mais apareceu ao jogo, com tudo isto o jogador do Famalicense n.º 7 foi expulso e o jogador do Parede n.º 2 como estava no balneário e como não pode voltar à pista foi também considerado expulso».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido, veio este apresentar a correspondente defesa e requerer o depoimento do arguido e a inquirição de três testemunhas.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que:

I – No dia 5 de Outubro 2022, na localidade de Parede, foi realizado o jogo n.º 27, entre a entre o PAREDE FC e o FAMALICENSE AC, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins;

II – Quando faltavam 38 segundos para o final do jogo, e após o árbitro ter interrompido o jogo, o jogador do PAREDE FC atirou a bola em direcção à zona da baliza onde o PAREDE FC atacava, acertando no jogador n.º 9 do FAMALICENSE AC;

III – O arguido dirigiu-se ao jogador do PAREDE FC a pedir-lhe satisfações e começaram discutir e a empurrar-se mutuamente;

IV – No meio dos empurrões mútuos, o arguido foi agredido pelo jogador do PAREDE FC com dois socos na cara;

V – E atingiu com o seu stick a cabeça do jogador do PAREDE FC;

VI – O jogador n.º 9 do FAMALICENSE AC colocou-se entre ambos os jogadores a tentar separá-los;

VII – Dos três jogadores envolvidos nestes acontecimentos, o arguido é o único jogador que largou o stick, mas só depois de ter sido atingido na cabeça;

VIII – Foi retida a licença do arguido.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que *«Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».*

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que *«[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».*

E o n.º 4, por seu turno, define que, *«age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».*

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 154.º do Regulamento de Disciplina da FPP.

O artigo 154.º do RDFPP, determina que:

«1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.

2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.

3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º».

Apesar do arguido e das testemunhas por si arroladas terem referido que não sabem se foi o stick do arguido a atingir a cabeça do jogador do PAREDE FC, a verdade é que a visualização atenta e detalhada das imagens do jogo constantes da plataforma da FPP-TV tornam incontestável a afirmação constante do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo de que, "o jogador n.º 7 do Famalicense agride com o stick o jogador n.º 2 do Parede na cara perto da sobancelha".

Todavia, este comportamento ocorreu na sequência de agressões de que o arguido foi alvo por parte do referido jogador, facticidade que nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 154.º do RD da FPP, reduz para metade os limites das sanções previstas passando para 1 a 5 jogos de suspensão.

III – DECISÃO

Assim, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do RDFPP, determina-se a aplicação ao arguido JOÃO MANUEL GOMES GUIMARÃES da sanção de suspensão de atividade de 1 jogo, nos termos do disposto no artigo 154.º, n.º 2 do mesmo RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 25 de Novembro de 2022

O Conselho de Disciplina,



Patricia Pinto Monteiro



Ricardo Guedes Costa